

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO CÍVEL 0706741-24.2025.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

**RECORRIDO(S)** \_\_\_\_\_

**Relator** Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

**Acórdão N°** 2051429

### **EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. EXAME TEÓRICO DE HABILITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE PESSOAL. MÉTODO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**

#### **I. Admissibilidade**

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

#### **II. Caso em Exame**

2. Recurso Inominado interposto pelo DETRAN/DF contra sentença que reconheceu a falhada prestação do serviço público ao impedir o autor de realizar exame teórico de habilitação, com base em recusa de documento de identidade já utilizado em cinco exames anteriores.
3. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 200,00 por danos materiais e R\$ 2.500,00 por danos morais.
4. Afirma que agiu conforme a Instrução nº 471/2024, que exige documento original, legível e sem danificações. Sustenta que não houve ato ilícito, que o impedimento decorreu de conduta exclusiva do candidato e que não se configuraram os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.
5. Contrarrazões apresentadas. O recorrido defende a manutenção da sentença.



### **III. Questão em Discussão**

6. Discute-se se a recusa do documento de identidade, já utilizado em exames anteriores, configura ato ilícito apto a gerar responsabilidade civil do ente público, com consequente reparação por danos materiais e morais, especialmente pela violação à identidade pessoal do autor.

### **IV. Razão de Decidir**

7. A Instrução nº 471/2024 do DETRAN/DF estabelece critérios objetivos para aceitação de documentos, exigindo legibilidade e estado de conservação que permita a identificação do candidato. No entanto, não se demonstrou, nos autos, que a condição do documento efetivamente impediu a identificação do autor.

8. A recusa, portanto, revela-se desproporcional e arbitrária, especialmente diante da legítima expectativa criada pela aceitação anterior do mesmo documento em cinco oportunidades. A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da confiança legítima, não podendo surpreender o cidadão com exigência não fundamentada concretamente.

9. Configurada a falha na prestação do serviço público, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

10. A recusa do documento, sem demonstração de impossibilidade de identificação, configura falha na prestação do serviço público, especialmente diante da legítima expectativa criada pelo uso anterior do mesmo documento.

11. A sentença reconheceu que houve violação ao direito existencial da identidade pessoal, sendo cabível a indenização por danos morais. O valor foi fixado com base no método bifásico de arbitramento, considerando a extensão da lesão e as circunstâncias do caso concreto. O recurso não merece provimento.

### **V. Dispositivo**

#### **12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

13. Custas: isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

#### **Tese de Julgamento:**

A recusa injustificada de documento de identidade já utilizado em exames anteriores configura violação ao direito à identidade pessoal, ensejando reparação por danos materiais e morais.

---

#### **Dispositivo(s) relevante(s) citado(s):**

- Art. 5º, X, da Constituição Federal
- Art. 6º, III, do CDC



- Art. 927 do Código Civil
- Art. 37, §6º, da Constituição Federal
- Art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009

Jurisprudência(s) relevante(s) citada(s):

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Outubro de 2025

**Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ**  
Presidente e Relator

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por \_\_\_\_\_, condenando o réu ao pagamento de R\$ 200,00 por danos materiais e R\$ 2.500,00 por danos morais.

O autor alegou ter sido impedido de realizar exame teórico para obtenção de CNH, após já ter realizado cinco provas anteriores com o mesmo documento de identidade, que foi recusado por estar rasgado. Sustentou que a recusa foi injustificada e que o documento permitia sua identificação.

O DETRAN/DF, em suas razões recursais, argumenta que agiu conforme a Instrução nº 471/2024, que exige documento original, legível e sem danificações. Sustenta que não houve ato ilícito, que o impedimento decorreu de conduta exclusiva do candidato e que não se configuram os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.



Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o recorrido defende a manutenção da sentença, alegando violação ao direito de identidade e legítima expectativa quanto à aceitação do documento.

Custas: isenção legal.

É o relatório

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia versa sobre a legalidade da recusa de documento de identidade já utilizado em exames anteriores e a consequente responsabilização do DETRAN/DF por danos materiais e mo

A Instrução nº 471/2024 do DETRAN/DF estabelece critérios objetivos para aceitação de documentos, exigindo legibilidade e estado de conservação que permita a identificação do can. No entanto, não se demonstrou, nos autos, que a condição do documento efetivamente impede a identificação do autor.

A recusa, portanto, revela-se desproporcional e arbitrária, especialmente diante da expectativa criada pela aceitação anterior do mesmo documento em cinco oportunidades. A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da confiança legítima podendo surpreender o cidadão com exigência não fundamentada concretamente.

Configurada a falha na prestação do serviço público, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Quanto ao dano moral, a sentença fundamentou adequadamente a lesão ao direito existente de identidade pessoal, reconhecendo que o autor foi impedido de afirmar-se como pessoa, colocado em situação vexatória. O valor de R\$ 2.500,00 foi fixado com base no método bifásico de arbitramento, observando a extensão da lesão e as circunstâncias do caso concreto, não compreendendo a redução.

Nesse sentido: Acórdão 1306314, Processo nº 0722621-32.2020.8.07.0016, Primeira Turma Relatora dos Juizados Especiais do DF, julgado em 27/11/2020, publicado no DJE: 23/02/2021. A 1782900, Processo nº 0702191-31.2021.8.07.0014, Sétima Turma Cível, julgado em 08/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2023.

### **O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal**

Com o relator

### **A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal**

Com o relator



**DECISÃO**

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.



**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. EXAME TEÓRICO DE HABILITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE PESSOAL. MÉTODO BIFÁSICO DE ARBITRAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I. Admissibilidade**

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

**II. Caso em Exame**

2. Recurso Inominado interposto pelo DETRAN/DF contra sentença que reconheceu a falhada prestação do serviço público ao impedir o autor de realizar exame teórico de habilitação, com base em recusa de documento de identidade já utilizado em cinco exames anteriores.
3. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 200,00 por danos materiais e R\$ 2.500,00 por danos morais.
4. Afirma que agiu conforme a Instrução nº 471/2024, que exige documento original, legível e sem danificações. Sustenta que não houve ato ilícito, que o impedimento decorreu de conduta exclusiva do candidato e que não se configuraram os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.
5. Contrarrazões apresentadas. O recorrido defende a manutenção da sentença.

**III. Questão em Discussão**

6. Discute-se se a recusa do documento de identidade, já utilizado em exames anteriores, configura ato ilícito apto a gerar responsabilidade civil do ente público, com consequente reparação por danos materiais e morais, especialmente pela violação à identidade pessoal do autor.

**IV. Razão de Decidir**

7. A Instrução nº 471/2024 do DETRAN/DF estabelece critérios objetivos para aceitação de documentos, exigindo legibilidade e estado de conservação que permita a identificação do candidato. No entanto, não se demonstrou, nos autos, que a condição do documento efetivamente impedi a identificação do autor.

8. A recusa, portanto, revela-se desproporcional e arbitrária, especialmente diante da legítima expectativa criada pela aceitação anterior do mesmo documento em cinco oportunidades. A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da confiança legítima, não podendo surpreender o cidadão com exigência não fundamentada concretamente.

9. Configurada a falha na prestação do serviço público, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.



10.A recusa do documento, sem demonstração de impossibilidade de identificação, configura falha na prestação do serviço público, especialmente diante da legítima expectativa criada pelo uso anterior do mesmo documento.

11.A sentença reconheceu que houve violação ao direito existencial da identidade pessoal, sendo cabível a indenização por danos morais. O valor foi fixado com base no método bifásico de arbitramento, considerando a extensão da lesão e as circunstâncias do caso concreto. O recurso não merece provimento.

## **V. Dispositivo**

### **12.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

13.Custas: isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

#### **Tese de Julgamento:**

A recusa injustificada de documento de identidade já utilizado em exames anteriores configura violação ao direito à identidade pessoal, ensejando reparação por danos materiais e morais.

---

#### **Dispositivo(s) relevante(s) citado(s):**

- Art. 5º, X, da Constituição Federal
- Art. 6º, III, do CDC
- Art. 927 do Código Civil
- Art. 37, §6º, da Constituição Federal
- Art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009

#### **Jurisprudência(s) relevante(s) citada(s):**



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia versa sobre a legalidade da recusa de documento de identidade já utilizado em cinco exames anteriores e a consequente responsabilização do DETRAN/DF por danos materiais e morais.

A Instrução nº 471/2024 do DETRAN/DF estabelece critérios objetivos para aceitação de documentos, exigindo legibilidade e estado de conservação que permita a identificação do candidato. No entanto, não se demonstrou, nos autos, que a condição do documento efetivamente impediu a identificação do autor.

A recusa, portanto, revela-se desproporcional e arbitrária, especialmente diante da legítima expectativa criada pela aceitação anterior do mesmo documento em cinco oportunidades. A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e da confiança legítima, não podendo surpreender o cidadão com exigência não fundamentada concretamente.

Configurada a falha na prestação do serviço público, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Quanto ao dano moral, a sentença fundamentou adequadamente a lesão ao direito existencial da identidade pessoal, reconhecendo que o autor foi impedido de afirmar-se como pessoa, sendo colocado em situação vexatória. O valor de R\$ 2.500,00 foi fixado com base no método bifásico de arbitramento, observando a extensão da lesão e as circunstâncias do caso concreto, não comportando redução.

Nesse sentido: Acórdão 1306314, Processo nº 0722621-32.2020.8.07.0016, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF, julgado em 27/11/2020, publicado no DJe: 23/02/2021. Acórdão 1782900, Processo nº 0702191-31.2021.8.07.0014, Sétima Turma Cível, julgado em 08/11/2023, publicado no DJe: 22/11/2023.

---



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por \_\_\_\_\_, condenando o réu ao pagamento de R\$ 200,00 por danos materiais e R\$ 2.500,00 por danos morais.

O autor alegou ter sido impedido de realizar exame teórico para obtenção de CNH, após já ter realizado cinco provas anteriores com o mesmo documento de identidade, que foi recusado por estar rasgado. Sustentou que a recusa foi injustificada e que o documento permitia sua identificação.

O DETRAN/DF, em suas razões recursais, argumenta que agiu conforme a Instrução nº 471/2024, que exige documento original, legível e sem danificações. Sustenta que não houve ato ilícito, que o impedimento decorreu de conduta exclusiva do candidato e que não se configuram os requisitos da responsabilidade civil do Estado. Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o recorrido defende a manutenção da sentença, alegando violação ao direito de identidade e legítima expectativa quanto à aceitação do documento.

Custas: isenção legal.

É o relatório



